MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA

Em análise à defesa prévia apresentada pela empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPELARIA LTDA.**, referente ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 55/2026, a Pregoeira, em conjunto com a equipe de apoio, apresenta as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre destacar que o instrumento convocatório foi devidamente publicado, contendo as especificações dos produtos, os critérios de avaliação das amostras e as exigências relativas à apresentação dos respectivos laudos técnicos, estabelecidas com a finalidade de assegurar a qualidade, a segurança, a funcionalidade e a adequação dos materiais às necessidades da Administração Pública.

Ressalta-se que, caso a empresa entendesse que alguma especificação ou exigência documental fosse excessiva, desnecessária ou incompatível com os produtos disponíveis no mercado, poderia ter apresentado, previamente à abertura da sessão pública, pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, oportunizando à Administração a análise da questão e, se fosse o caso, a realização dos ajustes pertinentes, com a devida publicidade e garantia de igualdade de condições a todos os potenciais interessados.

Entretanto, não houve questionamento prévio quanto às exigências em questão. Assim, após a publicação do edital, a realização da disputa e o conhecimento das propostas apresentadas, não seria adequado afastar ou flexibilizar exigências técnicas e documentais de forma individualizada, em benefício de determinado licitante.

Tal medida poderia comprometer a isonomia e a competitividade do certame, considerando, inclusive, a possibilidade de que outros fornecedores tenham deixado de participar justamente por não possuírem os laudos exigidos ou por não conseguirem atender às especificações estabelecidas. A flexibilização posterior poderia, portanto, alterar as condições que orientaram a decisão de participação dos demais potenciais interessados.

Quanto à alegação de que os laudos apresentados seriam meramente complementares à avaliação das amostras físicas, esclarece-se que as exigências documentais foram expressamente previstas no edital e no Termo de Referência, tendo sido estabelecidas para permitir a verificação de características técnicas e de qualidade que não são necessariamente aferíveis apenas por inspeção visual ou análise física do produto.

1. DA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

No que se refere à avaliação das amostras apresentadas pela empresa ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPELARIA LTDA., foram constatadas as seguintes situações:

- **Item 15:** O produto apresentado possui características aproximadas às especificações do Termo de Referência, porém não atende integralmente aos parâmetros estabelecidos, além de não terem sido apresentados os laudos técnicos exigidos.
- **Item 17:** Embora a marca apresentada seja divergente daquela indicada na proposta, verificou-se que o produto atende às características técnicas descritas no Termo de Referência, circunstância que, isoladamente, não impediria sua aceitação. Entretanto, não foram apresentados os laudos técnicos exigidos para o item.
- **Item 18:** Não foi identificado o transferidor de 360º que compõe o produto especificado, além da ausência dos laudos técnicos exigidos.
- **Item 28:** Não foram apresentados os laudos técnicos exigidos para comprovação da conformidade do produto.
- **Item 29:** O produto apresentado não possui lupa, apresenta dimensões divergentes das especificações estabelecidas e não foram apresentados os respectivos laudos técnicos.

Dessa forma, verifica-se que as pendências identificadas não se limitam a questões meramente formais, abrangendo também características físicas e técnicas dos produtos, além da ausência de documentação expressamente exigida no instrumento convocatório.

Quanto à solicitação de acompanhamento presencial da avaliação das amostras, esclarece-se que a análise foi realizada pela Pregoeira e pela equipe de apoio, mediante verificação dos produtos apresentados, observância dos critérios estabelecidos no edital e registro das constatações realizadas. A avaliação foi conduzida de forma criteriosa e objetiva, em conformidade com as disposições do instrumento convocatório, não tendo sido identificados elementos que comprometam a regularidade dos procedimentos de análise.

2. DA REAVALIAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA COMPETITIVIDADE

Não obstante as considerações anteriormente apresentadas, a análise da defesa prévia também proporcionou à Administração a oportunidade de reexaminar as especificações técnicas estabelecidas para os produtos, especialmente aquelas referentes ao item 15 (estojo).

Nesse contexto, verificou-se que as características originalmente estabelecidas para o referido item foram extraídas do Processo nº 055/2024, Pregão nº 013/2024, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes – CIGEDAS.

Embora a Administração tenha utilizado como referência um procedimento anteriormente realizado por outro órgão público, reconhecendo a legitimidade e a seriedade da instituição responsável, constatou-se que, para a incorporação dessas exigências ao presente edital, não foram realizados estudos técnicos próprios suficientemente aprofundados acerca da pertinência de todas as características exigidas, tampouco avaliação específica sobre a necessidade e a proporcionalidade dos laudos técnicos solicitados em relação ao objeto.

Em outras palavras, a adoção de especificações utilizadas em contratação anterior, ainda que realizada por instituição idônea, não dispensa a Administração contratante de avaliar sua adequação à realidade da contratação pretendida, às necessidades efetivas dos setores requisitantes e às condições de oferta dos produtos no mercado.

A Administração deve estabelecer requisitos técnicos necessários e suficientes ao atendimento do interesse público, evitando exigências excessivas, desproporcionais ou sem justificativa técnica adequada, que possam restringir injustificadamente a competitividade e reduzir o universo de potenciais fornecedores.

Dessa forma, após reavaliação, identificou-se a necessidade de revisar as características exigidas para o item 15, especialmente quanto à pertinência dos laudos técnicos solicitados e à compatibilidade das especificações com os produtos efetivamente disponíveis no mercado.

A questão merece atenção, sobretudo porque a manutenção de exigências cuja necessidade não esteja suficientemente demonstrada pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e interesse público, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que esse reconhecimento não significa que as exigências previstas no edital poderiam ser simplesmente afastadas durante o julgamento das amostras, tampouco que a empresa participante teria direito à flexibilização dos critérios estabelecidos. Ao contrário, evidencia que

eventual inadequação deve ser corrigida pela própria Administração, mediante revisão dos atos de planejamento e adoção das providências administrativas cabíveis, sem favorecimento individualizado de qualquer licitante.

3. DA REPERCUSSÃO NOS DEMAIS LOTES

Verificou-se, ainda, que o Lote 02 contempla, em seu item 39, produto da mesma natureza, com especificação correspondente àquela estabelecida para o item 15 do Lote 01.

Assim, considerando que a necessidade de reavaliação decorre da própria definição das características técnicas do produto, entende-se que a revisão deverá abranger também o item 39 do Lote 02, evitando-se a manutenção de exigências cuja pertinência técnica ainda necessita de melhor fundamentação.

A Administração deve assegurar coerência entre as especificações adotadas para produtos equivalentes, de modo que a correção de eventual inadequação não fique restrita exclusivamente ao lote objeto da defesa apresentada.

Consequentemente, propõe-se que sejam reavaliadas as condições estabelecidas para os Lotes 01 e 02, especialmente no que diz respeito aos itens 15 e 39, respectivamente, com a revisão das especificações técnicas e das exigências documentais correspondentes, antes de eventual realização de novo procedimento de contratação.

Quanto ao Lote 03, registra-se que a amostra do item 51 foi reprovada, conforme critérios de avaliação estabelecidos no edital, não havendo licitantes remanescentes a serem convocados para apresentação de novas amostras. Assim, não se verifica, a partir dos elementos atualmente identificados, motivo específico para estender a revisão das especificações dos Lotes 01 e 02 ao Lote 03, devendo ser preservado o resultado de fracasso daquele lote, observadas as demais condições de regularidade do procedimento.

4. DA DEVOLUÇÃO DAS AMOSTRAS

As amostras apresentadas permanecerão à disposição dos licitantes interessados para consulta e análise, mediante solicitação ao Setor de Licitações, observadas as providências administrativas necessárias à sua conservação e posterior devolução.

Não obstante as disposições originalmente estabelecidas no edital quanto aos custos de devolução, considerando os questionamentos apresentados e a necessidade de revisão das condições da contratação, a Administração, em caráter excepcional, propõe assumir os custos relativos à devolução das amostras apresentadas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da decisão da autoridade competente, mediante solicitação e disponibilização dos dados necessários ao envio.

A medida busca conferir tratamento razoável aos participantes e evitar que suportem ônus adicionais em decorrência da necessidade de revisão administrativa das condições originalmente estabelecidas pela própria Administração.

5. DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio entendem que:

I – As avaliações das amostras foram realizadas em observância aos critérios e às exigências expressamente estabelecidos no edital, não sendo juridicamente adequado afastar tais requisitos de forma individualizada em benefício de qualquer licitante;

II – A análise da defesa prévia evidenciou a necessidade de reavaliação das especificações técnicas do item 15 do Lote 01, especialmente quanto à pertinência e à proporcionalidade das características exigidas e dos respectivos laudos técnicos, considerando que não houve estudo técnico próprio suficientemente aprofundado que fundamentasse tais exigências;

III – A mesma necessidade de reavaliação alcança o item 39 do Lote 02, por apresentar especificação correspondente, razão pela qual se recomenda que a revisão contemple ambos os itens e os respectivos reflexos nas condições dos lotes;

IV – Quanto ao Lote 03, considerando a reprovação da amostra do item 51 e a inexistência de licitantes remanescentes, propõe-se a manutenção do resultado de fracasso, não havendo, neste momento, fundamento específico para sua inclusão na revisão das especificações dos demais lotes;

V – Recomenda-se que as amostras apresentadas sejam devolvidas aos respectivos licitantes, com os custos de envio assumidos excepcionalmente pela Administração, no prazo e nas condições acima estabelecidos.

Por fim, considerando que a inadequação identificada poderá decorrer de falha na definição das especificações técnicas e na correspondente fundamentação da fase preparatória, entende-se

necessária a submissão da questão à autoridade competente para análise e deliberação quanto à existência de vício que comprometa a legalidade dos Lotes 01 e 02.

Caso reconhecida a existência de ilegalidade insanável, especialmente em razão da ausência de justificativa técnica suficiente para exigências potencialmente restritivas à competitividade, propõe-se a **anulação do procedimento licitatório**, com fundamento no art. 71, inciso III, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante decisão devidamente motivada e assegurada a prévia manifestação dos interessados, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

Ressalta-se que a presente manifestação possui caráter opinativo e de encaminhamento, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à anulação, bem como às demais providências administrativas decorrentes.

É a manifestação.

Coronel Xavier Chaves/MG, 12 de novembro de 2026

_____

Juliana Jaques Camargos

Pregoeira